

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.008, DE 2003.**

“Considera a neoplasia maligna de pele como doença relacionada ao trabalho.”

**Autora:** Deputada ÂNGELA DUADAGNIN  
**Relator:** Deputado PEDRO CORRÊA

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de proposição que intenta incluir, para fins previdenciários, a neoplasia maligna (câncer) de pele entre as doenças relacionadas ao trabalho, e assegurar o direito à percepção do adicional de 20%, a título de insalubridade em grau médio, aos trabalhadores expostos à radiação solar a céu aberto.

A Ilustre Signatária argumenta que a jurisprudência vem excluindo tais trabalhadores do direito aos benefícios previdenciários e ao adicional de insalubridade, por falta de previsão legal. Entendem os magistrados que a NR 15 condiciona a existência jurídica da insalubridade a laudo de inspeção realizada no local de trabalho e, mais, no caso, até “seria impraticável a medição, dadas as contínuas variações, próprias da nebulosidade e das condições meteorológicas em geral.” E ainda acrescentam “que não basta a simples constatação por laudo pericial, devendo as atividades insalubres serem assim classificadas na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego”.

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas emendas ao Projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

É universalmente aceito pelos médicos que a exposição da pele ao sol e à radiação ultravioleta podem trazer inúmeros prejuízos à saúde, sendo responsável pelo tipo de câncer de maior incidência no Brasil – o câncer de pele. Segundo matéria publicada na Internet, para a dermatologista Magda Blessmann Weber “estima-se que ocorrerão 100 mil novos casos da doença a cada ano” (...), representando “um dos mais graves problemas de saúde pública”.

Em vista da alta incidência, em 1999, a Sociedade Brasileira de Dermatologia (SBD) lançou o Programa Nacional de Controle do Câncer da Pele (PNCCP), com o slogan “O Sol na medida. Saúde na Certa”, tendo como principal ação a campanha nacional de prevenção, que ocorre anualmente em todo o país. Segundo estatística do Programa, na campanha de 2002, entre os acometidos com a doença, 69,2% inseriram-se entre o fator de risco “exposição ao sol sem proteção.”

É fato notório e incontestável, portanto, que os trabalhadores submetidos às atividades em céu aberto, expostos ao sol e à radiação ultravioleta, sujeitam-se à condição insalubre e penosa. E a “inexistência jurídica” dessa insalubridade não pode continuar prevalecendo sobre a real situação.

Assim, o presente instrumento legal constitui peça de extrema valia e oportunidade, dado o alcance social buscado com a inserção de regra que visa assegurar indispensável medida de proteção a esses trabalhadores. Aliás, vale anotar, pontualmente, o que nos assegura nossa Lei Maior, em seu Art. 196:

“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”.

A presente medida, portanto, representa mais um passo na conquista de um Brasil, de fato, mais comprometido com os princípios e objetivos fundamentais afirmados em nossa Carta Política.

Somos, pois, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.008/2003.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004.

Deputado PEDRO CORRÊA  
Relator

2004.1799